



NOTA

O Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), orientado pelo seu ideal de contribuir com a construção de um processo penal constitucional e adequado aos princípios democráticos que informam o Estado brasileiro, calcado no respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, vem a público, diante de alguns fatos notórios recentemente verificados no Estado do Rio Grande do Sul – e também em alguns outros Estados da Federação – especificamente relacionados à participação da Polícia Militar em investigações criminais, manifestar-se nos seguintes termos:

1 – A fase da investigação criminal é de extrema importância no âmbito processual penal, pois, como se sabe, o material colhido nesse momento é o que propicia ao titular da ação penal o oferecimento de denúncia de modo adequado;

2 – Esta fase investigatória, bem como a atuação dos agentes públicos (membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária), não pode ser vista desconectada do contexto de constitucionalização do processo penal, especialmente no sentido de preservação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, o que deve ser observado durante toda a investigação criminal, desde os seus primeiros atos;

3 – Sabida e notoriamente existe, em nossos Tribunais, uma discussão acerca da (im)possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público; discussão essa efetivamente importante para o processo de amadurecimento e estudo acerca da fase preliminar do processo penal;

4 – Não obstante isso, o Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP) externa sua preocupação com investigações e com a participação em atos de investigação praticados, de forma isolada, pela Polícia Militar, notadamente quando se trata de investigação de infrações penais cometidas por civis;

5 – A investigação criminal, conforme o art. 144, §§1º e 4º, da Constituição Federal de 1988, é de responsabilidade da Polícia Judiciária (Polícias Federal ou Civil). Ainda que *sub judice* a possibilidade de investigação preliminar pelo Ministério Público – o que não é objeto da presente nota – inequívoco é que determinados atos de investigação criminal não estão entre as atribuições expressamente determinadas pela Constituição Federal à Polícia Militar;



6 – O art. 144, §5º, da Constituição Federal, estabelece como função precípua da Polícia Militar o policiamento ostensivo, sem jamais permitir, inclusive, em leis ordinárias, a tarefa de investigar diretamente infrações penais cometidas por civis, nem mesmo participar, isoladamente, do cumprimento de atos de investigação criminal (cumprimento de mandados de busca e apreensão; cumprimento de mandados de prisões provisórias; interceptações telefônicas e telemáticas; etc.). Tais atos são expressamente previstos pela Constituição Federal como de responsabilidade da Polícia Judiciária, civil ou federal (art. 144, §§ 1º e 4º, CF/1988);

7 – Diante do olhar constitucional sob o processo penal, inclusive da fase de investigação criminal, em um Estado Democrático e Constitucional de Direito o cidadão deve ser protegido e ter assegurado seus direitos e garantias conquistadas, de forma árdua, ao longo da história, inclusive o de ser investigado criminalmente por órgão competente. Nunca é demais reiterar que, no âmbito processual penal, as regras legais e constitucionais exercem importante função de garantia dos cidadãos.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2012.

Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal - IBRASPP